

TEXTO FINAL

do

[Projeto de Lei n.º 285/XVII/1.ª \(Cidadãos\)](#)

**Reposicionamento Justo na Carreira Docente e Garantia de Princípios
Constitucionais e Europeus de Igualdade Profissional**

TÍTULO

***REPOSICIONAMENTO JUSTO NA CARREIRA DOCENTE E GARANTIA DE
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E EUROPEUS DE IGUALDADE PROFISSIONAL***

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece um regime excecional de revisão e correção do posicionamento na carreira dos educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, assegurando a consideração do tempo de serviço efetivamente prestado para efeitos de progressão e reposicionamento remuneratório, nos termos do Estatuto da Carreira Docente.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se aos educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, cuja carreira é regulada pelo Estatuto da Carreira Docente (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, que ingressaram na carreira antes de 1 de janeiro de 2011.
2. O disposto na presente lei é igualmente aplicável aos docentes abrangidos pelo ECD que, nos termos do artigo 2.º daquele Estatuto, exerçam funções noutros serviços ou organismos da Administração Pública, sem prejuízo do regime jurídico-funcional aplicável ao exercício dessas funções.
3. Para efeitos da presente lei, considera-se existir situação de ultrapassagem sempre que um docente permaneça posicionado em escalão ou índice remuneratório inferior ao de outro docente pertencente à mesma carreira que possua igual ou menor tempo de serviço efetivamente prestado e legalmente relevante para efeitos de progressão

na carreira, salvo quando a diferenciação resulte de fundamento legal previsto no ECD.

Artigo 3.º

Princípios orientadores

O reposicionamento e progressão na carreira docente obedecem aos princípios da igualdade, da equidade, da proteção da confiança, da valorização do tempo de serviço e da não discriminação entre docentes em situações comparáveis.

Artigo 4.º

Revisão do reposicionamento e reconstituição da carreira

1. O Governo procede à revisão do posicionamento na carreira dos docentes abrangidos pela presente lei, considerando a totalidade do tempo de serviço relevante para efeitos de progressão.
2. A revisão é efetuada mediante a reconstituição da carreira do docente, considerando a totalidade do tempo de serviço efetivamente prestado e legalmente relevante para efeitos de progressão, incluindo o prestado antes, durante e após os períodos de suspensão da respetiva contagem, nos termos da legislação aplicável, designadamente do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, na sua redação atual, e dos demais diplomas que tenham procedido à recuperação, parcial ou integral, desse tempo.
3. Não relevam para efeitos da revisão prevista no número anterior os períodos de tempo de serviço que, nos termos do ECD e da legislação aplicável, não sejam suscetíveis de contagem para efeitos de progressão na carreira, designadamente por não ter sido obtida a menção qualitativa mínima legalmente exigida.
4. A revisão prevista no presente artigo articula-se com os demais requisitos legalmente exigidos para a progressão na carreira docente, designadamente os relativos à formação contínua e à observação de aulas, não dispensando o docente do respetivo cumprimento.
5. Sempre que da revisão resulte a existência de situação de ultrapassagem, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, procede-se ao reposicionamento do docente no escalão e índice remuneratórios correspondentes ao tempo de serviço efetivamente prestado e legalmente relevante, não podendo o mesmo período de tempo de

serviço ser contabilizado mais do que uma vez, designadamente quando já tenha sido considerado ao abrigo de regimes de recuperação anteriores.

Artigo 5.º

Garantia da não ultrapassagem

1. Nenhum docente com mais tempo de serviço e igual avaliação de desempenho poderá auferir remuneração inferior a outro com menos tempo de serviço.
2. Para efeitos deste artigo, considera-se a totalidade do tempo de serviço apurado ao abrigo do ECD e da Lei do Orçamento do Estado que reconhece os períodos de congelamento parcialmente recuperados.

Artigo 6.º

Implementação e fiscalização

1. O Governo procederá à reavaliação e correção do posicionamento de carreira de todos os docentes abrangidos, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.
2. Os docentes têm direito a requerer a revisão individual da sua situação junto da Agência para a Gestão do Sistema Educativo, I. P., com direito a resposta fundamentada.

Artigo 7.º

Execução financeira

1. O Governo assegurará, por via de dotação orçamental, os montantes necessários para a execução da presente lei.
2. O pagamento das diferenças remuneratórias resultantes da revisão do reposicionamento pode ser objeto de faseamento, a definir por diploma regulamentar a aprovar no prazo de 90 dias.

Artigo 8.º

Salvaguardas e acompanhamento parlamentar

1. Aos docentes abrangidos pela presente lei é aplicável o regime corretivo previsto nos artigos 4.º e 5.º, independentemente da limitação do reposicionamento ao momento do ingresso na carreira constante do regime da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação da referida portaria às situações não abrangidas pela presente lei, nem os reposicionamentos legalmente efetuados ao seu abrigo.
3. Até 30 de setembro de 2027, o Governo remete à Assembleia da República um relatório sobre a execução da presente lei, contendo:
 - a) O número de docentes identificados, de processos decididos e de processos pendentes;
 - b) O número de docentes reposicionados e a distribuição por escalão;
 - c) Os encargos remuneratórios anuais resultantes das correções;
 - d) O montante dos retroativos apurados e a estimativa dos valores ainda por apurar;
 - e) As necessidades de financiamento para o cumprimento do calendário de pagamentos e as medidas destinadas a resolver atrasos na execução.
4. A partir de 2028 e até à conclusão da execução, o Governo remete anualmente à Assembleia da República, até 31 de março, um relatório relativo ao ano anterior, com os pagamentos efetuados, os montantes em dívida, os processos pendentes e as medidas corretivas adotadas.
5. Os relatórios são apresentados em termos agregados e disponibilizados publicamente, com respeito pela legislação de proteção de dados pessoais.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogadas ou têm-se por tacitamente alteradas, na estrita medida da incompatibilidade e relativamente ao âmbito de aplicação definido no artigo 2.º, quaisquer disposições legais ou regulamentares que estabeleçam regime de reposicionamento na carreira incompatível com o disposto na presente lei.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. O posicionamento corrigido produz efeitos remuneratórios a partir de 1 de janeiro de 2027, sem prejuízo do apuramento das diferenças relativas a períodos anteriores nos termos do n.º 2 do artigo 4.º e do respetivo pagamento nos termos do artigo 7.º.

6 de outubro de 2026

A Vice-Presidente da Comissão,
Célia Freire